



Estudo do Veto nº 23/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.888 de 2020 4 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputada Leandre (PV/PR)

Relatoria no Senado

- Senador José Maranhão (MDB/PB): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Relatoria na Câmara

- Deputada Margarete Coelho (PP/PI): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

Assunto do Veto:

Auxílio financeiro às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) em razão da pandemia do Covid-19



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 23/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.20.001	- § 1º do art. 1º: Poderão receber o auxílio de que trata o caput deste artigo as instituições sem fins lucrativos inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.	Instituições beneficiadas pelo auxílio	Origem: <u>Substitutivo</u> da Relatora Deputada Margarete Coelho Sem justificativa específica	"A propositura legislativa, ao prever que poderão receber o auxílio financeiro emergencial as instituições sem fins lucrativos inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social, contraria o interesse público ao limitar as instituições que serão contempladas pelo auxílio a ser repassado apenas àquelas inscritas nos Conselhos de Direito da Pessoa Idosa."

Comentado [MDdS1]: Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 23/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.20.002	<p>- § 3º do art. 1º:</p> <p>Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a lista das instituições contempladas.</p>	Competências do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos	Idem.	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer que os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades a que se refere em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da lei projetada, bem como determinar que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a lista das instituições contempladas, contraria o interesse público em razão de o processo superar o termo fixado no dispositivo por demandar a celebração de instrumentos, plano de trabalhos específicos, bem como a posterior prestação de contas, para a efetivação da transferência de recursos públicos. Ademais, tal medida viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do <u>art. 2º da Constituição da República</u>."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MDdS2]: Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 23/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.20.003	<p>art. 2º: O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias contados da data do crédito em conta-corrente, a relação das instituições beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Estado, do Município e do valor repassado.</p>	Idem.	Idem.	<p>“A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de até 30 (trinta) dias ao Poder Executivo da União, contados da data do crédito em conta-corrente, para disponibilização da relação das instituições beneficiadas, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da <u>Constituição da República</u>. Ademais, já existem normativos que dispõem a respeito do assunto, como a Lei de Acesso à Informação.”</p> <p>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 23/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.20.004	<p>§ 1º do art. 3º:</p> <p>As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais.</p>	<p>Prestação de contas pelas instituições beneficiadas aos Conselhos da Pessoa Idoso e de Assistência Social dos estados, DF e municípios</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a obrigação de prestação de contas por parte das instituições beneficiadas aos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais, viola o disposto no <u>artigo 70 da Constituição da República</u>, por incorrer na inobservância da competência de fiscalização do Congresso Nacional, inclusive com auxílio do Tribunal de Contas da União, e dos órgãos de controle interno da União.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

Comentado [MDdS3]: Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.